

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-935-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

É com grande entusiasmo que convidamos para a leitura dos anais de mais um evento virtual do CONPEDI. Decerto, aqui temos o produto de diversas exposições que evidenciam pesquisas amadurecidas e compromissos sociopolíticos bem firmados em produzir ciência engajada voltada a pensar problemas concretos e fomentar capacidades analíticas e propositivas em tempos de incertezas, novos desafios e exigências.

Nesse sentido que, reunidos em Grupo de Trabalho integrado por pesquisadoras e pesquisadores de todas as regiões brasileiras, os trabalhos aprovados para a confraria CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II foram apresentados e tornaram-se pretextos para diversas análises e reflexões.

A sessão, conduzida em perspectiva dialógica e abordagem interdisciplinar, contemplou temas e questões da agenda contemporânea. Os aplausos iniciais ao trabalho desenvolvido por José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Cassius Guimaraes Chai e Daury Cesar Fabriz intitulado “O RECONHECIMENTO DA GUERRA CIVIL NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, E DE SEUS ATORES: UMA NECESSARIA REFLEXAO A RESPEITO DO DIREITO/DEVER A PAZ”.

Na sequência, com o título “AQUI VOCE NAO ENTRA MAIS, EU DIGO QUE NAO TE CONHECO?: MONITORAMENTO ELETRONICO E A PROTECAO DAS MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA”, Emanuele Oliveira e o Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth expuseram relevante pesquisa, produto de articulada investigação no âmbito da pós-graduação.

O tema A COMPENSACAO PENAL POR PENAS ABUSIVAS E A POSSIBILIDADE DE EXTENSAO DOS EFEITOS DA DECISAO PROFERIDA NO RHC No 136.961 norteou o artigo de autoria de Matheus Borges Kauss Vellasco e Isabelle Dianna Gibson Pereira, apresentado com interessante articulação teórica e de construção do pensamento jurisprudencial.

Elisa Bebber Chamon e Raphael Boldt de Carvalho percorreram a temática A REPARACAO DO DANO A LUZ DA CRIMINOLOGIA CRITICA: UMA ANALISE DE SUA APLICACAO NOS CRIMES TRIBUTARIOS E NO CRIME DE FURTO, considerando o campo da efetividade, suas nuances e entraves.

O texto intitulado ATENCAO INTEGRAL AO LOUCO INFRATOR foi apresentado com sensibilidade e criticidade, trazendo novas perspectivas e discutindo velhos e históricos dilemas, com autoria de Raquel dos Santos Canella e Natasha Gomes Moreira Abreu.

Os trabalhos “A DECISAO JUDICIAL EM SEDE DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS NO PROCESSO PENAL E O EXERCICIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ” e “A DESCRIMINALIZACAO DO USO DE DROGAS A PARTIR DO PRINCIPIO DA ALTERIDADE” foram apresentados, com maestria, respectivamente por Cristina Sandoval Collyer; e Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadori De Almeida Schmitt.

“O CASO CEDRIC HERROU E A SOLIDARIEDADE: UM PRINCIPIO ESQUECIDO EM NOME DO DIREITO PENAL DO INIMIGO?”, de autoria de José Elias Gabriel Neto, Igor Barros Santos e Sara Barros Pereira de Miranda, foi objeto de abordagem interdisciplinar e apresentou relevantes reflexões ao debate.

Na sequência, o trabalho “POR UMA CRIMINOLOGIA COGNITIVA: AFORISMOS SOCIOLOGICOS” de autoria de Eduardo Carvalho Scienza foi exposto; seguido da investigação “EPISTEMOLOGIA APLICADA AS CIENCIAS CRIMINAIS” de autoria de Raphael Quagliato Bellinati e Leonardo Rabelo de Matos Silva demarcando marcos teóricos e reflexivos como contributos a literatura sobre as diversas criminologias.

O título “O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO AMBIENTE EMPRESARIAL, ORGANIZACOES CRIMINOSAS E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO ESTRUTURAS DE AUTORREGULACAO REGULADA” foi apresentado por Luciano Santos Lopes e Larissa Karen de Melo Oliveira; e o trabalho “NOVA PERSPECTIVA SOBRE A CRIMINALIZACAO DE DROGAS: ANALISE DE RACIONALIDADE POLITICO-CRIMINAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUICAO 34/2023 E 45/2023” de autoria de Henrique Abi- Ackel Torres e Júlia Garcia Resende Costa afigurou-se como relevante contributo para o debate do trato penal do mundo das drogas.

O tema da “VIOLENCIA OBSTETRICA E A IMPORTANCIA DE SUA TIPIFICACAO PENAL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO”, de autoria de Kaori Cristina

Vieira Matsushita e Alice Arlinda Santos Sobral, foi abordado, reiterando pautas invisibilizadas e demarcando novas expressões das desigualdades de gênero.

“A IDENTIFICACAO CRIMINAL POR PERFIL DE INVESTIGACAO GENETICO NA FASE POLICIAL FACE AO DIREITO A NAO AUTOINCRIMINACAO” foi o título do artigo elaborado por Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazi Keske e Renata Biachi Marian e reforça a necessidade de pesquisas voltadas aos novos desafios político-criminais.

O trabalho intitulado “A INFLUENCIA DO POPULISMO PENAL NO FORTALECIMENTO DA NECROPOLITICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” articulou fundamentos teóricos, práticas e bases materiais violentas no Brasil no campo do encarceramento. Rica pesquisa de autoria de Fernanda Analu Marcolla, Giovane Fernando Medeiros e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

Miriam Coutinho De Faria Alves, Igor Rodrigues Santos e Emanuelle Moura Quintino apresentaram o artigo “O DUPLIPENSAMENTO E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO DISCURSO MEDIATICO”, tendo como premissas a literatura especializadas e o trato dado pelos meios de comunicação.

Com o tema “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA GRACA PRESIDENCIAL NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: ANALISE DA ADPF 966”, Felipe Costa Camarão, Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarão contribuíram para o debate e consolidação de institutos inerentes ao Estado Democrático e ao sistema jurídico-penal.

Com efeito, nos honrou conduzir esse Grupo de Trabalho. Os trabalhos agora reunidos em anais demonstram notável rigor técnico e inquestionável relevância para a pesquisa em Direito no Brasil no campo das ciências criminais.

Agradecemos pelas exposições e debates. Registramos a qualidade das contribuições das diversas instituições de ensino superior e, em especial, de nossos Programas de Pós-Graduação em Direito (Acadêmicos e Profissionais) nesse grande encontro virtual. Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e publicação desta obra coletiva.

Boa leitura!

Prof. Dr. Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; e Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma; e Universidade de Salamanca

## O DUPLIPENSAMENTO E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO DISCURSO MIDIÁTICO

### THE DOUBLETHINK AND TEENAGER IN CONFLICT WITH THE LAW ON MEDIA DISCOURSE

Miriam Coutinho De Faria Alves <sup>1</sup>

Igor Rodrigues Santos <sup>2</sup>

Emanuelle Moura Quintino <sup>3</sup>

#### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo a partir do qual os meios de comunicação de massa constroem e veiculam acontecimentos relacionados à prática de atos infracionais por adolescentes em conflito com a lei. Além disso, propõe-se a identificar a existência de relação entre aquele procedimento e a técnica de tratamento mental do duplipensamento idealizada por George Orwell em sua obra distópica intitulada 1984 a fim de contextualizar na cultura aportes da criminologia midiática. A ligação entre a teoria idealizada pelo referido autor e o discurso midiático apresentado ao público como mercadoria para angariar audiência e lucro é examinada a partir dos conceitos de onipotência de pensamento, de Freud, de contrato de comunicação, de Charaudeau, e de estigma, de Goffman, passando pelos ensinamentos da sociologia do conhecimento sobre a construção social da realidade e pela distinção entre adolescente “normal” e menor. Por fim, compreende-se que o adolescente em conflito com a lei é retratado pela cultura midiática acrítica de forma superficial, ora como um jovem irresponsável, ora com o etiquetamento de delinquente.

**Palavras-chave:** Duplipensamento, Mídia, Adolescente, Contrato de comunicação, Estigma

#### Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the process through which the mass media construct and broadcast events related to the practice of criminal acts by teenagers in conflict with the law. Furthermore, it is proposed to identify the existence of a relationship between that procedure and the mental treatment technique of doublethink idealized by George Orwell in his

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito (UFBA). Professora Mestrado em Direito (Prodir/UFS). Pesquisadora Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS). Email: fariiaalvesmiriam@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-170>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Sergipe. Especialista em direitos humanos pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Advogado.

<sup>3</sup> Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes. Especialista em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

dystopian work entitled 1984 in order to contextualize the contributions of media criminology in culture. The connection between the theory idealized by the aforementioned author and the media discourse presented to the public as a commodity to gain an audience and profit is examined based on the concepts of omnipotence of thought, from Freud, the communication contract, from Charaudeau, and stigma, from Goffman, passing through the teachings of the sociology of knowledge about the social construction of reality and the distinction between “normal” and minor adolescents. Finally, it is understood that teenagers in conflict with the law are portrayed by uncritical media culture in a superficial way, sometimes as an irresponsible young man, sometimes labeled as a delinquent.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Doublethink, Media, Adolescent, Communication contract, Stigma



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a verificar a existência de relação entre a teoria orwelliana do *duplipensamento* e a forma pela qual os meios de comunicação de massa constroem e veiculam os acontecimentos formadores das notícias sobre atos infracionais praticados por adolescentes. Além disso, examina os reflexos dessa atuação da cultura midiática na percepção que o público terá da realidade e na reprodução do estereótipo do *menor* delinquente que alimenta o sistema penal.

Regassi (2019), ao analisar o tema da criminologia midiática e seus impactos no sistema penal, analisa a importância de “saber sobre a seleção e a criminalização de pessoas e condutas, bem como a construção da figura dos ‘outsiders’” (Regassi, 2019, p.14).

Sendo o espaço midiático inscrito num contexto cultural, observa-se na obra distópica de George Orwell, 1984, em que o governo totalitário liderado pelo invencível *Grande Irmão* adota uma série de técnicas de controle da realidade para alterar eventos históricos, modelar o presente e promover na mente da população um mecanismo para compatibilizar proposições contraditórias, o *duplipensamento*.

Em se tratando do mundo real, um processo semelhante é realizado pela mídia, que, ao capturar, organizar e transmitir fatos cotidianos como notícia, veicula-os com linguagem simplificada e sensacional para que o consumidor de seu conteúdo interior significados que orientarão a forma como enxergam o que está a sua volta. Tudo isso é desenhado ignorando o dever de informar o cidadão, pois o foco passa a ser a criação de uma mercadoria chamativa que, ao tratar de infrações penais, trará uma carga espetacular de medo e outros sentimentos que influem no ânimo do cidadão.

Alves (2020, p.506), ao tratar das estruturas culturais da sociedade através da cultura, evidencia que as “emoções coletivas estão alinhadas às práticas sociais.” Ao ceder à lógica comercial, os meios de comunicação passam a se preocupar com a obtenção de audiência, pois é a partir dela que auferem lucro. Quando se analisa as matérias referentes a atos infracionais, porém, constata-se que essa atividade também implica na reprodução de estereótipos que expressam as desigualdades observadas na população brasileira, e que servem de substrato para a manutenção do estigma do *menor* delinquente em oposição ao adolescente “normal”.

Na publicação dessa dicotomia é que se demonstrará o *duplipensamento* sendo reproduzido pelo discurso midiático.

## 2 DUPLIPENSAMENTO E REALIDADE

Na distopia construída por George Orwell em *1984*, o governo totalitário centrado na figura mítica do *Grande Irmão*, autoridade máxima do *Partido* que controla a nação, mantém a vigilância constante dos cidadãos, impondo hábitos e configurando instintos ao mesmo tempo que transmitem continuamente informativos e outros conteúdos de propaganda.

A existência do *Partido* pressupõe sua infalibilidade e sustenta-se na mutabilidade do passado por meio da manipulação das informações associada à implementação de métodos de tratamento mental como forma de perpetuar seu poder. Esses procedimentos, dentre os quais ganha ênfase o *duplipensamento*, são inculcados nas pessoas desde a infância com o intuito de torná-las ortodoxas.

Orwell (2009, p. 252) descreve o *duplipensamento* como “a capacidade de abrigar simultaneamente na cabeça duas crenças contraditórias e acreditar em ambas”. Em outras palavras, consiste em aceitar como verdadeiras, ao mesmo tempo, duas proposições que se excluem, num processo mental consciente, porque deve ser preciso, e inconsciente, para não aparentar ser falso nem causar remorso.

Com efeito, esse mecanismo, que pode ser explicado em um exercício de metalinguagem, permite

saber e não saber, estar consciente de mostrar-se cem por cento confiável ao contar mentiras construídas laboriosamente, defender ao mesmo tempo duas opiniões que se anulam uma à outra, sabendo que são contraditórias e acreditando nas duas [...] entender que o mundo em “duplipensamento” envolvia o uso do duplipensamento (Orwell, 2009, p. 48).

O controle da realidade por meio do *duplipensamento* provoca a prática de autocontrole pelo próprio indivíduo, porque à medida que determinada proposição ganha destaque nos interesses do *Partido* são aplicados estímulos externos, às vezes subliminares, para que o cidadão retraia uma percepção até então conveniente e a substitua pela sua antítese, agora encarada como a “nova” verdade vigente, como ilustrado na seguinte situação:

Sem que uma só palavra de advertência fosse pronunciada, uma onda de entendimento percorreu a multidão. A Oceânia entrara em guerra com a Lestásia! [...] As bandeiras e os pôsteres que decoravam a praça estavam todos errados! [...] Sabotagem! [...] a Oceânia sempre estivera em guerra com a Lestásia. Boa parte da literatura política dos últimos cinco anos se tornara completamente obsoleta (Orwell, 2009, p. 216).

Não só o autocontrole é estimulado por aquela técnica. Por meio dela, os fatos pretéritos adquirem tamanha fluidez e abstração que podem ser facilmente modelados para atender às necessidades do *Partido* e preservar a invencibilidade do *Grande Irmão*. Por isso, “os acontecimentos não são apenas substituídos a partir do *duplipensar*, mas, para o indivíduo, eles literalmente perdem a sua materialidade histórica” (Pavloski, 2014, p. 147).

Aliás, enquanto o passado mantém essa condição temporal sendo modificado por declarações explícitas ou veladas do *Partido*, o *duplipensamento* também afeta o presente. Nesse caso, há a simultaneidade entre a externalização daquele interesse e a adoção de outra percepção da realidade, mesmo que contrária à percepção aceita até aquele momento.

Isso é bem ilustrado na adaptação cinematográfica de *1984* (Radford, 1984), sobretudo quando se vê na formação da concepção da conjuntura do momento dos personagens a capacidade de esquecer-se do que acabara de acontecer ou de colocar-se voluntariamente em estado de ignorância para não perceber as alterações queridas pelo *Partido*.

Com efeito, é possível transportar as ideias de Orwell da ficção para o plano real através da teoria freudiana da onipotência do pensamento, que explica a primeira fase do desenvolvimento da visão humana do universo. Por meio dela, o homem primitivo transferiria elementos de sua mente para o mundo exterior (Freud, 1974, p. 101). Dessa forma, a interpretação dos eventos naturais e sociais partiria das crenças alimentadas pelo ser humano, como se eles fossem resultados de processos cognitivos. Portanto,

as coisas se tornam menos importantes do que as idéias [sic.] das coisas: tudo o que for feito às idéias [sic.] das coisas inevitavelmente acontecerá também com as coisas. As relações mantidas entre as idéias [sic.] de coisas manter-se-ão também igualmente entre as próprias coisas [...] [porque] o que determina a formação dos sintomas é a realidade, não da experiência, mas do pensamento (Freud, 1974, p. 96-97).

Embora detalhada sob a perspectiva de uma consciência dita primitiva, Freud observa a onipotência do pensamento de forma muito clara nas neuroses, sobretudo nas obsessivas, o que permite tomá-la como a pedra de toque para o deslocamento do instrumento de tratamento mental orwelliano para o mundo real.

A chave da onipotência do pensamento está na “supervalorização dos processos mentais em comparação com a realidade” (Freud, 1974, p. 95-97), porque a visão e a atitude do indivíduo no tocante ao conjunto de fenômenos que o cerca surge da relação entre seus pensamentos e a própria realidade.

Então, partindo da premissa segundo a qual o ser humano pode exercer o *duplipensamento*, comportando aceções opostas como verdadeiras de forma concomitante, conclui-se que ele examinará tudo a sua volta através das crenças que permeiam sua mente, acompanhando, por conseguinte, todas as eventuais modificações que elas venham a sofrer por influência de eventos exteriores.

A partir disso é possível

esquecer qualquer fato que tiver se tornado inconveniente e depois, quando ele se tornar de novo necessário, retirá-lo do esquecimento somente pelo período exigido pelas circunstâncias; negar a existência da realidade objetiva e ao mesmo tempo tomar conhecimento da realidade que negamos. (Orwell, 2009, p. 252).

O exercício do *duplipensar* aparelhado na teoria de Freud incide sobre a visão e compreensão de mundo. Por conta disso, é necessário reconhecer, com Berger e Luckmann (2014), a realidade como um produto da construção social, pois a percepção das coisas não é um ato isolado de apenas um indivíduo, mas o resultado dos processos de interação dos diversos atores sociais.

Os referidos autores ensinam que a apreensão da realidade social objetivada e o processo contínuo de produção dessa realidade são operados pelo conhecimento, o qual, encarado como a ciência da realidade e das especificidades de fenômenos independentes, define e controla a própria realidade e, quando transmitido, configura o indivíduo (Berger; Luckmann, 2014, p. 91-92).

Ainda segundo eles, as pessoas se expressam por meio de objetivações, isto é, mediante atividades que funcionam como indicadores de sua subjetividade e que proclamam uma intenção. Dentre as objetivações possíveis, os sinais e os sistemas de sinais possibilitam a demonstração explícita de significados subjetivos, sendo objetivamente acessíveis para outros indivíduos, pois se desprendem do sujeito produtor (Berger; Luckmann, 2014, p. 52-53).

A linguagem é o mais importante sistema de sinais, porquanto comunica significados que são expressões diretas da subjetividade humana, tornando-os alcançáveis a outras pessoas, inclusive ao locutor que fala de si mesmo.

Sem dúvida, no âmbito do *duplipensamento* a linguagem faz ecoar a consonância – ou ortodoxia, na distopia de Orwell – das crenças das pessoas com os interesses de agentes – o *Partido*, por exemplo – que sobre elas exercem poder para estimulá-las a aceitar uma verdade ou perspectiva de mundo em contraposição a então vigente. Destarte, como pontua Pavloski (2014, 148), “a prática diária do duplipensar normaliza os processos cognitivos e induz a população a sustentar a inconstante rede de distorções que sustenta a sociedade distópica”.

A sociedade promove um processo dialético de exteriorização, objetivação e interiorização de experiência e do conhecimento. Especificamente na interiorização, apreende-se e interpreta-se de forma imediata um acontecimento ou conhecimento objetivo dotando-o de sentido (Berger; Luckmann, 2014, p. 168-169), o que viabiliza a introdução do indivíduo na sociedade e a absorção de práticas e comportamentos. Tal processo explica a mudança da percepção da realidade por meio de estímulos, como ocorre na distopia de Orwell.

Assim, bastaria que o *duplipensamento* figurasse como uma forma de conhecimento cujas qualidades e experiências sofreram o processo de objetivação linguística para permitir sua difusão na sociedade e sua consolidação na lembrança das pessoas, além de garantir seu exercício como um hábito à medida que for compartilhado e incorporado.

### 3 CONTRATO DE COMUNICAÇÃO, ATO INFRACIONAL E O *DUPLIPENSAR*

A Constituição Brasileira de 1988 dedicou um capítulo exclusivo para dispor sobre a comunicação social. Nele, um conjunto de normas garante a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação sob qualquer forma, vedando-se a censura, quer a política, quer a ideológica ou a artística (CF, art. 220, *caput* e §2º).

Sobre a liberdade de informar, também encarada como liberdade de imprensa, Marcelo Novelino (2015, p. 916-917) explica que apenas é autorizada a incidência de restrições previstas no texto constitucional, que estão alicerçadas nos direitos e garantias fundamentais.

A despeito dessas previsões, a relação mantida entre os meios de comunicação e a população possui especificidades que perpassam o campo jurídico e atingem as esferas psicológica, econômica, social e política. Aliás, tal relação se expande além da realidade, misturando-se à ficção.

No oferecimento da informação, ou melhor, na “transmissão de um saber [...] por alguém que o possui a alguém que se presume não possui-lo” (Charaudeau, 2009, p. 33), a mídia estrutura seus discursos para celebrar com o público um contrato de comunicação. Neste negócio, presume-se que os contratantes conhecem as condições por que a troca de linguagem se dará.

Em verdade, essa presunção apenas é válida quando observada sob a ótica dos meios de comunicação, pois o público para o qual dirigem seu conteúdo integra uma *massa* formada por um conjunto homogêneo e desorganizado de indivíduos substancialmente iguais, mas que não se conhecem nem devem estabelecer alguma forma de interação entre si (Gomes, 2015, p. 15), sendo que apenas anuem tacitamente a todos os termos do acordo (CDC, art. 54).

Isso confere às mídias a liberdade para buscar satisfazer dois objetivos: a visada de informação (informar o cidadão) e a visada de captação (conquistar o público), sendo que o segundo sobrepuja o primeiro. Daí o porquê de o serviço que prestam não ser especializado em atender diretamente demandas sociais em favor da democracia e em benefício da cidadania: elas operam sob a lógica comercial, mantendo-se em concorrência entre si para a captura do público e a distribuição de seu produto. Logo, “a instância midiática não age mais [ou apenas] como construtora da informação, mas como responsável por uma empresa empenhada em rentabilizar seu produto da melhor forma possível, isto é, captar o maior número de consumidores” (Charaudeau, 2009, p. 82).

Sylvia Moretzsonhn (2007), para quem o jornalismo deveria resgatar seu ideal iluminista de esclarecimento, de modo a servir ao público acontecimentos da vida cotidiana como elementos para a promoção do pensamento crítico, admite que na atividade da imprensa, como em todas as demais atividades provenientes da ação humana, não há objetividade absoluta. Um dos efeitos disso é a subversão daquele ideal, mormente quando são apresentadas informações provenientes de uma opinião já formada em vez de se oferecer elementos para que o público mesmo forme a sua.

Maria Lúcia Karam (1993, p. 199) esclarece que

nas sociedades atuais, a apreensão da realidade se faz, cada vez mais, através dos meios massivos: as experiências diretas da realidade cedem espaço e passam a ser experiências do espetáculo da realidade, que é passado pelos meios massivos de informação, da mesma forma que a própria comunicação entre as pessoas se refere muito mais às experiências apreendidas através do espetáculo do que às experiências vividas.

Como Dan Gilroy (2014) desnudou em *O abutre*, a mídia percebeu que as notícias sobre crimes, especialmente quando apresentadas de forma sensacional, encerram um produto bastante atrativo ao público, ao mesmo tempo que cria uma espécie de relação simbiótica com o sistema penal. Nesse sentido,

o compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante. Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. (Batista, N., 2003, p. 3).

A atitude dos meios de comunicação ao veicular notícias sobre atos infracionais não difere muito da referente ao relato de crimes, porque: i) o ato infracional é a designação do comportamento realizado por uma criança ou um adolescente que se amolda a uma figura típica descrita como crime ou contravenção penal (ECA, art. 103); ii) em que pese eles sejam inimputáveis (CF, art. 228; ECA, art. 104; CP, art. 27) e estejam submetidas a um processo próprio de responsabilização (ECA, arts. 171 a 190) que considera sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, segundo a doutrina da proteção integral (CF, art. 227, *caput* e §3º; ECA, arts. 3º e 4º), recebem do sistema penal tratamento semelhante ao dos adultos.

Ademais, especificamente os adolescentes em conflito com a lei são facilmente referidos como criminosos implacáveis, já que para a mídia o conflito penal nada mais é do que um terreno fértil para o espetáculo, pouco importando quem esteja envolvido, preocupando-se apenas em instigar sentimentos de medo, insegurança etc. na sociedade (Gomes, 2015, p. 57).

Com efeito, a forma como os meios de comunicação de massa expõe ao público os atos infracionais assemelha-se aos estímulos utilizados pelo *Partido* para promover o

*duplipensamento*, porque os primeiros percebem a linguagem como fator de comunicação ou de transmissão de significados na estruturação das matérias ofertadas ao público.

Nesse sentido, os veículos de informação determinam o assunto em torno do qual o debate público versará, pois escolhem e divulgam certos eventos, ao passo que impedem que outros eventos cheguem ao conhecimento do cidadão (Charaudeau, 2009, p. 139;191).

A compreensão daqueles estímulos pelo público e o sucesso do *duplipensar*, contudo, conduzem a mídia a recorrer à vulgarização (Charaudeau, 2009, p. 62-63), explicando com simplicidade o acontecimento narrado, valendo-se, inclusive, de raciocínios simplistas e lugares-comuns, sem perder de vista a visada de captação e, pois, o recurso à dramatização.

Tendo em vista que a linguagem objetiva as experiências e as torna acessíveis às pessoas, e considerando que estas, quando identificadas com o “homem médio”, têm dificuldades para assimilar objetivações mais complexas, a simplificação de significados otimiza o processo de transmissão da informação e torna mais eficiente a apreensão e a memorização (Berger; Luckmann, 2014, p. 95).

Embora vigore no Brasil um Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) em vez de um Estado autoritário como em 1984, as garantias constitucionais conferidas à imprensa são manejadas para atender aos interesses desta, ao passo que “a *domesticação dos clientes* do sistema punitivo continua acontecendo porque *eles só sabem o que assistem*, de sorte que a ‘*opinião pública*’ *pensa do mesmo modo que é informada*, o que a converte de pública em *opinião publicada*” (Genelhu, 2015, p. 370).

O fato narrado pela mídia é revestido pelo efeito de verdade, que induz o espectador a acreditar na veracidade do que é noticiado. Todavia, a sucessão de acontecimentos passíveis de ser noticiados e o afã dos meios de comunicação em capturá-los e transmiti-los enfraquece o valor de verdade da notícia, abalando as estruturas daquilo que se vende como verdadeiro. Assim, “entre a ‘verdade’ – a informação verdadeira, objetiva, checada, confiável – e a velocidade – a necessidade empresarial de chegar antes do concorrente -, a ‘verdade’ deveria ter prioridade, embora o que costume ocorrer seja o contrário, pois prevalece a lógica da concorrência” (Moretzsohn, 2007, p. 239).

Os meios de comunicação percebem, capturam, organizam e estruturam um acontecimento e, no ato de linguagem, confere-lhe significação e o transmite ao receptor, o qual, conforme suas experiências, reinterpreta-o e dota-o de novo significado (Charaudeau, 2009). Nesse processo, chamado *evenemencial*, a dialética da construção da realidade constitui apenas um simulacro na relação de troca estabelecida entre as pessoas e os meios de

comunicação, porquanto para estes “o poder de que se pode falar [que exercem] é o de uma influência através do fazer saber, do fazer pensar e do fazer sentir” (Charaudeau, 2009, p. 124).

Por meio dessa influência, não é exagero dizer que a mídia é capaz de levar o público a enxergar no adolescente que pratica um ato infracional ora um jovem infeliz nas escolhas que fez e nas atitudes que tomou, corrompido pela sociedade e negligenciado pela família e, até mesmo, pelo Estado, ora um projeto de bandido sanguinário, incorrigível, sobre o qual devem recair as mais duras penas, pois a impunidade o estimularia a tornar a delinquir.

Ambas as acepções do adolescente em conflito com a lei posicionam-se em pontos relativamente opostos; no entanto, podem facilmente ser encaradas concomitantemente como verdadeiras (*duplipensamento*), porque versam sobre indivíduos iguais em essência – adolescentes –, que empreendem uma conduta de conteúdo semelhante – ato infracional –, mas que recebem tratamento diverso, cada um suportando uma verdade descritiva de sua vida.

Vera Malaguti Batista (2011) explica que o crime, e, por extensão, o ato infracional, não é algo ontológico, que surge na natureza, mas um constructo social. Devido a essa qualidade, a conduta apenas será considerada crime se estiver prevista em uma norma penal incriminadora (CF, art. 5º, XL; CP, art. 1º) e se os órgãos da persecução penal identificarem o autor e reconhecerem a materialidade de sua conduta.

A fórmula da subsunção do fato humano à norma, porém, costuma ser desenhada pela mídia, que atua como aparelho de propaganda do sistema penal (Zaffaroni, 2001, p. 127). São os meios de comunicação de massa um dos grandes responsáveis pela criação do estereótipo do adolescente infrator, criado à imagem e semelhança do criminoso que compõe a população prisional e que representa a *obra tosca da criminalidade* (Zaffaroni *et. al.*, 2003, p. 47). Além disso, orientam o aparelho repressivo do Estado a empreender incursões contra os jovens cujas características correspondem àquele rótulo, inflamando, ainda, os ânimos do público que pede mais punição.

Pode-se supor, assim, que o contrato de comunicação celebrado com o público é descumprido sempre que um adolescente – pretense consumidor do produto ofertado pelos meios de comunicação e, por conseguinte, contratante em potencial – é capturado pelo sistema penal ou é exposto no noticiário como um exemplar de infrator. Entretanto, as regras que pautam as relações negociais retiram dessas pessoas a capacidade de contratar (CC, art. 104, I c/c arts. 3º e 4º, I), fator que, somado à desconsideração dos institutos da representação e da assistência (CC, art. 1.690), demonstra que se o jovem não assina o contrato para a aquisição do produto vendido (notícia), não pode reclamar de eventuais vícios observados ou de danos experimentados.



Nesse cenário, qualquer pessoa pode ser parte no contrato de comunicação celebrado com a mídia. Mas, a partir do momento que deixa de ser público e é incorporado à mercadoria, sobretudo quando se converte em cliente do sistema penal, rescinde-se unilateralmente o acordo sem direito à indenização, uma prática claramente abusiva (CDC, arts. 39, IV e 51, IV) que ofende o consumidor e perverte o direito à liberdade de informação.

#### **4 QUEM SÃO OS ADOLESCENTES INFRATORES NO NOTICIÁRIO?**

A notícia constitui um dos principais produtos ofertados pelos meios de comunicação de massa. Na televisão, o discurso midiático adota uma linguagem simplista para facilitar a absorção da informação pelo público enquanto o prende em uma atmosfera emotiva ou sensacional, que une imagem à fala para tentar representar a realidade ou reconstitui-la. Nesse sentido, “dificulta a compreensão da realidade que circunda os adolescentes com direitos violados e as causas que os condicionam, que não são meramente individuais” (Marinoski, 2016, p.132).

A organização das informações por meio da qual a mídia produzirá sua mercadoria, qualquer que seja o suporte usado para expô-la, advém dos fenômenos humanos ou naturais descritos com a esperada preocupação de resguardar a verossimilhança, explicados numa relação de causalidade mais ou menos independente e cujas reações são aferidas junto aos atores com eles implicados, seja identificando declarações, seja por meio de atos (Charaudeau, 2009, p. 152-156). Nesse processo, nomeado *evenemencial*, o acontecimento é construído, ocupando-se os meios de comunicação em nomear e dar significado aos fatos capturados do cotidiano.

Todavia, na construção do acontecimento relacionado ao adolescente em conflito com a lei, a mídia acrescenta àquele processo a fabricação de imagens estereotipadas que atendem aos interesses de expansão de poder do sistema penal, aquece a indústria da informação que alimenta a mídia e promove o *duplipensamento*.

No Brasil, até o final da década de 1980, o adolescente era, juridicamente, encarado como *menor*. Nesse sentido, segundo o revogado Código de Menores de 1979, ele deveria ser submetido à assistência, proteção e vigilância sempre que se encontrasse em situação irregular (art. 1º, I). Por situação irregular se entendia, à época, dentre outras hipóteses, o jovem em condição de miserabilidade, com desvio de conduta ou autor de infração penal (art. 2º, I, V, VI), ou seja, alguém que vivia em situação de marginalidade social.

Em julho de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, a doutrina da situação irregular deu lugar à da proteção integral, que passa a reconhecer no

adolescente uma pessoa em desenvolvimento (arts. 4º e 6º), um sujeito de direitos cuja proteção deve ser priorizada à aplicação de medidas invasivas às suas liberdades fundamentais, as quais só devem ser restringidas excepcionalmente (art. 100, parágrafo único, VII e art. 122, *caput*). O *menor*, assim, não seria mais aquele jovem em situação irregular; diria respeito somente a um termo técnico empregado para se referir à pessoa que ainda não atingiu a maioridade.

Os avanços do ECA, no entanto, não foram suficientes para retirar do imaginário da sociedade brasileira a figura do *menor* abandonado ou perigoso, principalmente porque esta concepção é difundida cotidianamente nos meios de comunicação, dado seu forte apelo emocional e dramatizante.

O *menor* torna-se, então, um estigma, ou melhor, um atributo profundamente depreciativo que denota a relação entre uma pessoa e um estereótipo (Goffman, 2017, p. 13).

Erving Goffman (2017, p. 148-149) explica que a estigmatização pressupõe um processo social de divisão de indivíduos em dois grupos – estigmatizados e “normais” – e de atribuição de papéis no qual cada sujeito não é tido como uma pessoa, mas como uma perspectiva gerada no curso da interação na sociedade. Ademais, “os atributos duradouros de um indivíduo em particular podem convertê-lo em alguém que é escalado para representar um determinado tipo de papel”, como o estigmatizado, em contraposição aos “normais”, e vice e versa.

Dentre os grandes problemas acarretados pela estigmatização, há a propagação da crença segunda a qual

alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construimos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social (Goffman, 2017, p. 15).

Portanto, a todo indivíduo é atribuído dois papéis, sendo as circunstâncias da interação social o fator determinante para a assunção de um – “normal” – ou do outro – estigmatizado. Essa ambivalência permite que membros da sociedade, na tarefa de olhar para uma pessoa e assimilá-la, exerçam o *duplipensar*. Então, pode-se dizer que o *duplipensamento* tem como referência, no objeto deste trabalho, o adolescente “normal” e o estigmatizado, o *menor*.

O perfil desses dois sujeitos é muito bem traçado por Edson Passetti (1987, p. 10-15), que, com uma visão profunda da sociedade, vê na família o início da sociabilidade do jovem, sendo que seu modelo demonstraria se ele é ou não sociável. Deste modo, se a família é, em regra, organizada, o adolescente será uma pessoa correta. Caso não o seja, a justificativa virá de algo externo, como um trauma de infância. Se, por outro lado, a família é desorganizada,

provavelmente o *menor* será alguém sem respeito, errado. A exceção, aqui, proviria da força de vontade dele em alterar sua sina.

Em linhas gerais, o adolescente e o *menor* são designações segundo as quais o jovem é, socialmente, diferenciado segundo sua classe social (Passetti, 1987, p. 42). No caso do *menor*, no entanto, deve-se considerar que a situação de marginalização por que se encontra, em verdade,

não prescinde [somente] da sua família, seja ela organizada ou não, legal ou ilegal, tendo ou não condições econômicas. Não foi o pauperismo o responsável pela desorganização da família, mas sim o modo de produção capitalista, que não só desorganiza a família, como núcleo de produção e sociabilidade, e explora essa desorganização, como também cria o fenômeno do pauperismo [...] A desintegração familiar não é produto do pauperismo, pois ambos nada mais são do que determinações da acumulação ampliada do capital (Queiroz *et. al.*, 1987, p. 97-98).

A condição do adolescente estigmatizado é um problema explicado a partir do elenco e análise de causas relativas ao desenvolvimento do Brasil, sejam primárias – urbanização, migração interna e crescimento demográfico – ou secundária – pobreza, desorganização familiar e os meios de comunicação de massa –, mas todas elas convergindo para a criação de uma realidade hostil ao próprio *menor* (Queiroz *et. al.*, 1987, p. 89-90).

A mídia, entretanto, via de regra, ignora as circunstâncias experimentadas pelo adolescente que se desvia das regras em vigor na sociedade, reforçando o estigma do *menor* como sendo alguém perigoso que deve ser contido pelo máximo de tempo possível nas instituições de internação, tratando esse que se contrapõe ao modelo querido para o adolescente “normal”, a quem se atribui a prática de um ato infracional ao impulso ou irresponsabilidade.

Sem dúvida, a pejorativa imagem vendida do *menor* é a de um indivíduo incapaz de usar as oportunidades que a sociedade lhe oferece para alcançar as metas que essa mesma sociedade impõe. Tampouco estaria ele apto a aceitar a ordem social, pois seria um ser imoral, manifestação dos defeitos nos esquemas motivacionais da sociedade (Goffman, 2017, p. 155). Abaixo, alguns exemplos desses indivíduos no noticiário.

O ato infracional como desvio, porém, não se consubstancia em qualquer ato. Tampouco o *menor* desviante é qualquer pessoa. O desvio relaciona-se com aquilo a que a sociedade define como tal, sendo desviante o sujeito que executa uma conduta rotulada de desviada e que, por isso, será tachada de infrator (Becker, 2008, p. 21-22).

Com efeito, a aquisição do status de desviante (*menor*) pressupõe a violação de uma regra (ato infracional) e é suficiente para engendrar uma identidade ou identificação que ficará

exposta com a reação das pessoas. Esse status definirá o indivíduo e tudo o que ele vier a fazer (Becker, 2008, p. 43-45).

Becker explica que a criação e a imposição de uma regra, que, quando transgredida, tornará seu transgressor um desviante, depende da atuação dos empreendedores morais. Para o sociólogo estadunidense, “o desvio é produto de empreendimento no sentido mais amplo; sem o empreendimento necessário para que as regras sejam feitas, o desvio que consiste na infração da regra não poderia existir”. Desse modo,

cumpra ver o desvio, e os outsiders [desviantes] que personificam a concepção abstrata, como uma consequência de um processo de interação entre pessoas, algumas das quais, a serviço de seus próprios interesses, fazem e impõem regras que apanham outras – que, a serviço de seus próprios interesses, cometeram atos rotulados de desviantes (Becker, 2008, p. 151-168).

Aqui, nota-se que empreendimento que a mídia que leva adiante é o de delatar a pessoa que praticou um comportamento desviante, logo, em desconformidade com as regras vigentes, porque “a imposição [dessas regras] ocorre quando aqueles que querem a regra imposta levam a infração à atenção do público; uma infração não pode ser ignorada depois que é tornada pública. [...] A imposição ocorre quando alguém delata” (Becker, 2008, p. 129).

Mas a mídia não delata um *menor* infrator para defender a sociedade indicando ao Estado a ofensa de bens jurídicos que seriam tutelados pelas normas criminalizadoras. Seu objetivo é angariar audiência, dando visibilidade ao seu produto e, como consequência, obter lucro. É claro, ainda, que o oferecimento das infrações como mercadoria atende às leis da oferta e da procura; porém, o desejo de consumo dessas informações é estimulado pelos próprios meios de comunicação (Gomes, 2015, p. 59).

A vendável figura do delinquente é então selecionada, decodificada numa linguagem acessível e espetacularizada para a produção de um efeito dramático e de acreditação que, ao enquanto chama a atenção, prende o público, fazendo-o participar do raciocínio simplificado transmitido e obrigando-o “a aproximar, em seu espírito, fatos que não teria tido a ideia de aproximar”. Nesse sentido, “o discurso das mídias procura pôr em cena responsáveis e mesmo eventuais culpados. Assim estaria assegurada uma possível captação, estaria assegurada, em todo caso, a repercussão” (Charaudeau, 2009, p. 186-187).

Por causa desse inconsequente modelo de produção do acontecimento, é mais que oportuna a crítica de Charlie Brown Jr. e Negra Li (2000) quando cantam: “eu vejo na TV o que eles falam sobre o jovem não é sério; o jovem no Brasil nunca é levado a sério”.

A discrepância entre as notícias envolvendo adolescentes em conflito com a lei explica o porquê de a mídia ser considerada a agência de propaganda do sistema penal. O tratamento

diferenciado conferido ao *menor* expõe a seletividade com a qual a criminalização é operada à medida que afeta os que sofrem com a desigualdade na distribuição de bens da sociedade capitalista (Karam, 1993, p. 206). Nesse sentido, Nilo Batista (2011, p. 25-26) ressalta que o funcionamento daquele sistema atinge pessoas e grupos sociais determinados, sendo incapaz de regular a resposta penal ao mesmo tempo que degrada a identidade de sua clientela.

Sublinhe-se que

a publicidade do sistema penal [...] explora o medo, criando um clima de pânico, de alarme social, a que costuma se seguir um crescimento da demanda de mais repressão [...] clima este que desencadeia e é alimentado pelas campanhas chamadas de lei e ordem. Tais campanhas manipulam emoções, selecionando e propagandeando alguns crimes mais cruéis, para, assim, produzir e generalizar uma indignação moral contra os que são identificados como criminosos. Ao mesmo tempo, atemorizam a população, fazendo com que esta perceba como ameaça à sua segurança, como perigo maior de mortes e danos corporais. (Karam, 1993, p. 198)

A oposição adolescente e *menor*, ou adolescente “normal” e adolescente estigmatizado, além de atender aos interesses econômicos dos meios de comunicação e expor a ação do sistema penal, dá margem, como dito outrora, para o exercício do *duplipensamento*.

Tome-se como exemplo um adolescente com idade entre doze e dezessete anos e de classe social e raça inicialmente ignoradas, mas que pratica um ato infracional. Segundo Goffman (2017), esse indivíduo tem a capacidade de representar um papel social maculado ou não por um estigma. O que determinará para qual papel ele será escalado, no entanto, será o processo de interação com outras pessoas.

Considere-se, agora, os dois papéis disponíveis para aquele adolescente. O primeiro deles, o de *menor*, carrega um estigma cujas implicações foram referidas acima, como a maneira pela qual seu desvio expressa a delinquência que atormenta o cidadão comum. O segundo é o do adolescente “normal”, ou melhor, do jovem descuidado que escolheu um caminho errado, mas que pode, a todo tempo, buscar sua redenção.

O ser humano, ao *duplipensar*, armazena na mente e crê nas imagens representativas desses dois papéis, ao passo que consegue as compatibilizar. A explicação para isso reside no fato de que, embora haja simultaneidade no acesso àquelas representações, pois uma vez apreendidas e interiorizadas estarão em condição de disponibilidade, a percepção do adolescente com ou sem o estigma pode ser feita de forma sucessiva ou paralela.

A partir da onipotência de pensamento, então, cada papel sairá da mente das pessoas e se fundirá ao jovem que está diante de si, num ritual mágico cujo roteiro foi elaborado pela mídia que, com sons, imagens e letras impactantes, ensina ao público como enxergar a realidade e como deve ser pautada a interação social na vida cotidiana.

Por isso, tomando o lugar do *Partido*, pode um jornalista dizer sem muita cerimônia:

Controlamos a matéria porque controlamos a mente. A realidade está dentro do crânio. Aos poucos você vai aprender, Winston. Não há nada que não possamos fazer. Levitar, ficar invisíveis – qualquer coisa. Se eu quiser, posso flutuar como uma bolha de sabão. Mas não quero, porque o Partido não quer. Você precisa se livrar dessas ideias do século XIX a respeito das leis da natureza. Nós é que fazemos as leis da natureza. (Orwell, 2009, p. 309).

Destarte, como um ser humano, uma criatura dotada de racionalidade, cuja dignidade deve ser respeitada e protegida (CF, art. 1º, III), o adolescente infrator é tão somente alguém se desenvolvendo para enfrentar a vida adulta. Mas, no noticiário, sua essência é desfocada pela representação mais conveniente para atender aos interesses velados da mídia e do sistema penal.

## 5 O MEDO COMO ESTÍMULO PARA O DUPLIPENSAMENTO

As pessoas são capazes de exercer o *duplipensamento* cotidianamente. A extraordinária mente humana, mesmo passível de manipulação, comporta os mecanismos necessários para a concepção de proposições contraditórias, mas foge do paradoxo de vê-las se autodestruindo ao transportá-las para o plano concreto, real, e aplicá-las sobre objetos ou seres determinados, como os adolescentes em conflito com a lei.

Nas linhas anteriores, afirmou-se que os meios de comunicação de massa promovem o exercício daquela técnica por meio de estímulos. A manipulação do imaginário do público é difundida mediante a adoção de um discurso que incute a sensação de medo e insegurança e, em contrapartida, configura a percepção da realidade.

O discurso, na análise de Foucault (2014), é mais que a manifestação ou a ocultação de um desejo, ele é o próprio objeto do desejo. Tampouco traduz lutas ou sistemas de dominação, porque é o poder que se busca apropriar. Nesse jogo entre desejo e poder,

pode-se supor que há, muito regularmente nas sociedades, uma espécie de desnivelamento entre os discursos: os discursos que “se dizem” no correr dos dias e das trocas, e que passam com o ato mesmo que os pronunciou; e os discursos que estão na origem de certo número de atos novos de fala que os retomam, os transformam ou falam deles, ou seja, os discursos que, indefinidamente, para além de sua formulação, são ditos, permanecem ditos e estão ainda por dizer. (Foucault, 2014, p. 21).

O discurso das mídias que se propõe a revelar para o público acontecimentos envolvendo crimes e atos infracionais perpetua-se como *dito*, porque sabe se esquivar das limitações da contemporaneidade midiática, ou seja, percebe que a notícia apenas deve aparecer nos veículos de informação “enquanto estiver inscrita numa atualidade que se renova pelo acréscimo de pelo menos um elemento novo” (Charaudeau, 2009, p. 134), o que permite repetir um fato com circunstâncias novas ou fatos semelhantes – delitos praticados por diferentes atores – sem saturar o acontecimento.

Os meios de comunicação entenderam que uma forma interessante para a execução dessa estratégia, que abastece seu desejo por audiência – reduzível a lucro –, é recorrer aos sentimentos de insegurança e de medo do público. No primeiro caso, tem-se a exibição de fatores exteriores à experiência real de perigo que perfila um horizonte de incerteza. O medo, por sua vez, é uma manifestação emocional provocada por perigos perceptíveis, advindo, em verdade, do imaginário de insegurança (Gomes, 2015, p. 93-97).

Marcus Gomes (2015, p. 99) sintetiza esses conceitos da seguinte forma:

o sentimento de insegurança dimana de um processo de construção social das inquietações, em que o medo se manifesta a partir de interpretações pessoais da realidade – especialmente dos comportamentos desviantes [...] – influenciadas por diversos signos espaciais e sociais da ineficácia (real ou imaginada) dos instrumentos de controle do perigo e de estabilização dos riscos.

Os fatos narrados pela mídia, apesar de não vivenciados pelo público, conseguem ser inscritos no seu imaginário e provocar a sensação de insegurança e o medo porque experiências individuais podem ser objetivadas por meio da linguagem, tornando-se anônimas (desprendimento) no processo de transmissão da informação à medida que são adquiridas pelos telespectadores, ouvintes ou leitores, mesmo sem a necessidade de reconstruir ou participar do seu processo original de formação (Berger; Luckmann, 2014, p. 94-95). Ademais,

como não existe dentro das pessoas um baú que acondicione “medos primitivo-instintivos”, elas só conseguem temer o que já experimentaram ou o que já lhes disseram que “deve ser temido” [...] [o que excita], sádico-pornograficamente, nas pessoas “medos” que elas nunca experienciaram (induzimento), ou requebra multiplicadamente “medos” que já estavam arrefecidos dentro delas (instigação). (Genelhu, 2015, p. 334).

A linguagem utilizada para descrever o adolescente estigmatizado – *menor*, bandido, delinquente – e a imagem oferecida ao público, seja ela simulada – reconstituições –, seja “envergonhada” – pessoa com a cabeça baixa ou de outra forma escondendo o rosto – ou real – exposição real do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, a despeito da vedação do art. 143, ECA –, induz a crença da periculosidade que esse jovem representaria para a sociedade e atiza os reclamos por mais punição.

Para a criminologia crítica, a criminalidade representada pelos comportamentos desviantes do *menor* é resultado de um status que lhe foi atribuído a partir de uma dupla seleção: a escolha dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal e dos comportamentos que os ofendem; e a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que infringem as normas incriminadoras (Baratta, 2011, p. 161).

Para mídia, por sua vez, essa criminalidade denota fenômenos da sociedade que expressam um sintoma reconhecível socialmente que “atraem uma interpretação que se reduz sempre à mesma explicação, e que confirma o senso comum” (Moretzsohn, 2007, p. 202).

Entretanto, a forma como é oferecida ao público não se presta apenas para vender a notícia; serve, ainda, para sedimentar seu poder sobre a informação, legitimar a máquina estatal de repressão, naturalizar as desigualdades por meio das quais o processo de estigmatização e criminalização é realizado e difundir a crença no delinquente perigoso (mal) em contraposição ao cidadão comum (bem).

O *menor*, então, é visto como um inimigo e, como tal, recebe do aparelho de propaganda do sistema penal tratamento que nega sua humanidade, sua condição de pessoa com autonomia ética, considerando-o um ente perigoso e daninho, hostil à sociedade, retirando-lhe a titularidade de direitos fundamentais (Zaffaroni, 2011, p. 11-18).

Vale ressaltar que esse tratamento penal e midiático que despersonaliza é consequência da designação do inimigo baseada no grau de periculosidade do indivíduo, expressão de um juízo subjetivo do individualizador e pressuposto de uma necessidade (ilimitada) de contenção que agride o Estado de Direito (Zaffaroni, 2011, p. 25). Do mesmo modo, essa abordagem ajuda a manter assustadas as pessoas que não sofreram diretamente com o comportamento desviante, pois apenas assustando o público e o amedrontando com uma criatura capaz de destruí-lo a qualquer momento é possível distraí-lo e impedir que pense autonomamente sobre a realidade (Chomsky, 2013. p. 28).

Nesse sentido, o dever com a verdade do jornalismo dá lugar à preocupação com a elaboração de um produto que medeia a percepção da realidade, a qual, filtrada e construída pela mídia, dirige “a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniências de mercado até conflito de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico” (Gomes, 2015, p. 63).

O *duplipensamento*, assim, compatibiliza a realidade cujos contornos foram definidos pelos meios de comunicação e, tendo como pano de fundo a dicotomia clichê do bem contra o mal estimulada pelo medo, permite que o público acredite que um adolescente em conflito com a lei ora seja um *menor*, porque carrega o estigma de delinquente, ora apenas um jovem, quando sua figura corresponde à imagem do cidadão comum.

## 6 CONCLUSÃO

O tratamento dado pela mídia ao adolescente em conflito com a lei vai muito além da reprodução da imagem pejorativa do *menor* que carrega consigo o estigma do delinquente. Ele alcança a promoção de uma técnica de tratamento mental para o controle da realidade que



conduz à naturalização da abordagem diferenciada dispensada a essas pessoas, refletindo, desse modo, as desigualdades sociais.

Nesse processo, a ativa participação dos meios de comunicação de massa relaciona-se à construção de acontecimentos baseados nos atos infracionais praticados cotidianamente, retratados, por vezes, de forma dramática e até espetacular e sensacional, para a legitimar a atuação do sistema penal ao passo que conquista a audiência do público e obtêm lucro.

Além disso, incumbe-se à mídia, sobretudo quando age como empreendedor moral, da promoção do exercício do *duplipensamento*, procedimento que compatibiliza as distorcidas figuras dos adolescentes infratores, que ora são representados como jovens irresponsáveis, ora como bandidos terríveis e incorrigíveis.

Embora a criminalização pressuponha uma abordagem diferente das pessoas cujos comportamentos desviantes serão reprimidos pelo Estado, a veiculação dessas condutas como notícias acentua esse tratamento desigual, sendo que a exploração da infração penal e a exposição do desviante excede a liberdade de informação e viola direitos e garantias fundamentais.

Portanto, como demonstrado ao longo do trabalho, é razoável compreender que a atuação dos meios de comunicação de massa na divulgação de notícias sobre adolescentes infratores, inclusive na manipulação do imaginário popular para a percepção de dois tipos de jovens, sendo um deles – o *menor* – desumanizado porque seria hostil à sociedade, resulta da opção por ceder à uma lógica de comercialização da informação e da adoção de estratégias de captação do público, ao mesmo tempo que expõe a interação simbiótica entre as agências midiáticas e o sistema penal.

## REFERÊNCIAS

**1984.** Direção: Michael Radford. Produção: Simon Perry. Roteiro: George Orwell e Michael Radford. Reino Unido: Virgin Films, 1984. DVD (110 min).

ALVES, Míriam Coutinho de Faria. Um brinde à vida: memória e sobrevivência sob a estética do reencontro. *In: Criminologia & Cinema: memória e verdade. Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal.* Bruno Amaral Machado – Uniceub-Coordenador. Bosch Editor, Barcelona, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>; Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 99.710, 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>; Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>; Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.697, 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>; Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>; Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>; Acesso em: 28 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>; Acesso em: 28 mar. 2024.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro, 2008.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. Tradução de Ângela S. M. Corrêa. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: propaganda política e manipulação**. Tradução de Fernando Santos. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

CHORÃO, et al. Não é sério. Intérpretes: Charlie Brown Jr. e Negra Li. In: CHARLIE Brown Jr. **Nadando com os tubarões**. [S.l.]: Virgin, 2000. 1 CD.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu e outros trabalhos (1913-1914)**. Tradução de Órizon Carneiro Muniz. In: Edição *standard* brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, Vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GENELHÚ, Ricardo. **Do discurso da impunidade à impunização**: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. ed. Niterói: Luam, 1993.

MARINOSKI, Laura Duarte. **O adolescente infrator na mídia TV**: diálogos interdisciplinares. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Disponível em: [https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/2586/1/Laura\\_Marinoski\\_2016.pdf](https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/2586/1/Laura_Marinoski_2016.pdf). Acesso em 10 abr. 2024.

MORETZSOHN, Sylvia. **Pensando contra os fatos**: jornalismo e cotidiano, do senso comum ao senso crítico. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

**O ABUTRE** (*Nightcrawler*). Direção: Dan Gilroy. Produção: Jennifer Fox e Tony Gilroy. Roteiro: Dan Gilroy. Estados Unidos da América: Open Road Films; Bold Films, 2014. DVD (117 min).

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PASSETTI, Edson. **O que é menor?** 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PAVLOSKI, Evanir. **1984**: a distopia do indivíduo sob controle. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014.

QUEIROZ, José J. (coord.), et. al. **O mundo do menor infrator**. 3. ed. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1987.

REGASSI, Juliana da Silva. **CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DIREITO PENAL E NO ENCARCERAMENTO EM MASSA**. / Juliana da Silva Regassi; orientador Rubens Beçak. -- Ribeirão Preto, 2019. 179 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto,

Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em:  
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-175103/publico/JulianaSRegassiOriginal.pdf>. Acesso em 10 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, et. al. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.